



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE  
MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0008165-89.2010.8.16.0058

**MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA.**, por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada nos autos de falência supracitados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao mov. 13391, expor e requerer o que segue.

No mov. 13391, acima citado, foi acostado aos autos termo de penhora, advindo da execução fiscal de n.º 0001154-52.2023.8.16.0058, movida por Município de Campo Mourão/PR em face da Massa Falida de Fertimourão Agrícola Ltda., informando da manutenção da penhora sobre o imóvel da Massa Falida, de matrícula n.º 23.681 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Mourão/PR.

Esta Administradora Judicial exara ciência do mov. 13391, entretanto opina seja determinada a expedição de ofício em resposta ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão/PR, informando que o imóvel de matrícula n.º 23.681 foi arrematado nos presentes autos, juntamente com os imóveis de matrículas n.º 27.142 e 29.535, pelo valor de R\$ 9.660.000,00, por JORDAO AHMAD EID.





Outrossim, importante ressaltar que, em que pese o crédito tributário não se sujeite ao concurso formal de credores, permanece sujeito ao concurso material ou obrigacional de credores, uma vez que o credor (Município de Campo Mourão) deverá receber seu crédito de acordo com a ordem de preferência legal, prevista nos arts. 83 e 84 da Lei n.º 11.101/2005, nessa demanda falimentar.

Assim, o pagamento do crédito devido ao Município de Campo Mourão deverá ocorrer exclusivamente por meio desta demanda falimentar, seja por meio de habilitação de crédito, observando as determinações legais do artigo 9º da LREF, ou mediante a realização de penhora no rosto dos autos falimentares.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial manifesta ciência quanto à decisão e documentos juntados em mov. 13391, bem como requer seja determinada a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão/PR informando que o imóvel de matrícula n.º 23.681 foi arrematado nos presentes autos, bem como que o pagamento do crédito devido ao Município de Campo Mourão deverá ocorrer exclusivamente por meio desta demanda falimentar, seja por meio de habilitação de crédito, observando as determinações legais do artigo 9º da LREF. Deferido o pedido sobre o ofício, a Administradora Judicial encaminhará a resposta, na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Maringá, 8 de agosto de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

